## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001086-16.2005.8.26.0233** 

Classe - Assunto Crime de Estelionato e Outras Fraudes (Arts. 171 A 179, Cp) - Estelionato

Requerente: Justica Publica

Réu: Wagner Oliveira Bernardes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

WAGNER OLIVEIRA BERNARDES está sendo processado pela suposta infração ao artigo 171, , "caput", c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, no mês de abril de 2004, em unidade de propósitos com Selma Ramos de Siqueira (filha da vítima), obtiveram para eles vantagem ilícita em prejuízo de Maria Aparecida da Silva de Amorim, induzindo e mantendo em erro funcionários de estabelecimentos comerciais, mediante meio fraudulento, consistente no pagamento de mercadorias como o uso de dois cartões de crédito obtidos ilicitamente.

A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2006 (fls. 61).

O réu, citado por edital (fls. 86), não compareceu tampouco constituiu defensor, razão pela qual, em 12 de julho de 2007 suspenderam-se o processo e o fluxo do prazo prescricional (fls. 88).

Em 3 de setembro de 2013 efetivou-se a citação pessoal (fls. 138).

Resposta à acusação às fls. 141/142.

No curso da instrução criminal procedeu-se ao interrogatório e à oitiva da vítima (fls. 226 e 297).

As partes manifestaram-se em alegações finais. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 324/327). A Defesa, por sua vez, pugnou pela improcedência, argumentando que os atos imputados ao acusado não correspondem à tipificação, bem como porque não houve prejuízo à vítima (fls. 331).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

A materialidade está demonstrada pelo documentos encartados às fls. 7/10, consistentes nas faturas do cartão de crédito da vítima, bem assim na prova oral produzida.

A autoria também é certa, conquanto não admitida em Juízo pelo réu.

Interrogado sob o crivo do contraditório, o denunciado negou a prática da infração, atribuindo a responsabilidade pelo evento exclusivamente a sua então companheira, Selma Ramos de Siqueira, filha da vítima.

Trata-se, contudo, de versão que conflita com as declarações por ele oferecidas em sede policial, bem assim pela vítima, esta sob o crivo do contraditório.

Em seu interrogatório extrajudicial, o réu informou que quando os cartões de crédito endereçados à vítima chegaram à sua residência, "deu a ideia à sua amásia para que utilizassem os cartões para compra no Supermercado". Acrescentou que, de comum acordo com Selma, "procurou desbloquear os cartões, porém não conseguiu, explicando para sua amásia como fazer para desbloquear".

A vítima, ouvida na fase judicial, relatou: "é que eu morava em Ibaté. Aí eu precisei mudar da casa porque eu morava com minha filha. Aí vieram as duas crianças, a casa era pequena. Aí deixei minha casa com minha filha e as crianças pequenas e vim morar com minha outra filha casada. Nesse meio de tempo veio dois cartões em casa e eles moravam lá. Eles pegaram e fizeram o estelionato. Aí eles pegaram por telefone e desbloquearam porque no telefone tinha meus documentos". De acordo com a ofendida, o acusado comentou que a ação tinha sido praticada por ele próprio.

A confissão extrajudicial harmoniza-se com o depoimento da vítima, razão pela qual é de rigor o acolhimento da pretensão expressa na denúncia.

O réu reparou o prejuízo, cuidando-se de circunstância que não exclui o crime, influindo apenas na dosimetria da pena.

As duas infrações da mesma espécie foram praticadas em iguais condições de tempo, local e maneira de execução, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva.

Passo a dosar a pena.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Reconheço em favor do acusado a atenuante prevista no artigo 65, II, "b", do Código Penal, mas sem redução aquém do piso (Súmula 231 do STJ).

Em apreço ao disposto no artigo 71 do Código Penal, exaspero a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo-se a pena definitiva de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) diasmulta.

Com fundamento no artigo 33, parágrafo 2°, "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.

Presentes os requisitos enumerados no artigo 44 do Código Penal, substituo-a por duas restritivas de direitos consistentes na prestação pecuniária no valor de um salário mínimo nacional vigente e na prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação.

Fixo multa mínima, pois não está demonstrada a capacidade econômica do autor do fato.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal e condeno o réu WAGNER OLIVEIRA BERNARDES, por infração ao artigo 171, "caput", na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, substituída conforme mencionado, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, na forma especificada.

Autoriza-se recurso em liberdade, pois ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Honorários pelo convênio em 100%. Expeça-se certidão.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 13 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA